



# Estado da Paraíba Câmara Municipal de Patos Diário Oficial do Poder Legislativo

Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Terça-feira, 03 de maio de 2022

Tiragem desta edição: 100 exemplares

## MESA DIRETORA BIÊNIO 2021-2022

Presidente: Valtide Paulino Santos  
1º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega  
2º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior  
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo  
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira  
3º Secretário: Willami Alves de Lucena



para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 7º Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o §1º do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no PatosPrev que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidos nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, §1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 8º - Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordínaria para custeio do PatosPrev, nos termos dos §§1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no §8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 9º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 10. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.



Art. 11. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB. Em 15 de outubro de 2021.

Valtide Paulino Santos  
Presidente

Emanuel Rodrigues de Araújo  
1º Secretário

Marco César Souza Siqueira  
2º Secretário

Matéria republicada por incorreção



Ofício nº 01/2022-SCM

Patos, 03 de Maio de 2022

Excelentíssima Senhora  
Valtide Paulino Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Patos

Assunto: Correção da Emenda a Lei Orgânica nº 02/2021

Senhor Prefeito,

Venho por meio deste, informar, e solicitar a correção do dispositivo abaixo, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo (15 de outubro de 2021), assim como fazer a devida publicação neste mesmo Diário, da Emenda à Lei Orgânica nº 02/2021 de 15 de Outubro de 2021, que Estabelece regras do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos PB – PatosPrev, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, autoria do Poder Executivo.

Onde se lê: "Art. 5º (...) II - caput e §§1º a 3º do art. 2º; ou"

Leia-se: "Art. 5º (...) II - caput e §§1º a 3º do art. 20; ou"

Atenciosamente,

Valtide Paulino Santos  
Presidente

## VEREADORES

## GESTÃO 2021 - 2024

Cícera Bezerra Leite Batista  
David Carneiro Maia  
Decílano Cândido da Silva  
Emanuel Rodrigues de Araújo  
Fernando Rodrigues Batista  
Francisco de Sales Mendes Júnior  
Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro  
João Carlos Patrian Júnior  
José Gonçalves da Silva Filho  
José Itálo Gomes Cândido  
Josmá Oliveira da Nóbrega  
Kleber Ramon da Silva Araújo (Suplente em exercício)  
Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes  
Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes  
Severino Fernandes Filho (Afastado)  
Valtide Paulino Santos  
Willami Alves de Lucena